



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ANO LXXI — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.843

BELEM — SÁBADO, 12 DE MAIO DE 1962

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. FIRMO DUTRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA
Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. CAVALEIRO DE MACÊDO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 124 — DE 10 DE MAIO DE 1962

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir até 31 de dezembro do corrente ano no Gabinete do Governador, Ivone Lopes de Azevedo, ocupante do cargo de professor de 3ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará 10 de maio de 1962

Dionísio Bentes de Carvalho
Governador do Estado, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A de 18 de março de 1961, Pedro Moreira da Silva para exercer o cargo que se acha vago, de 1º. Suplente do Pretor em Quatipurú, Município de Primavera distrito judiciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho
Governador do Estado, em exercício

Raymundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 5 DE MAIO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A de 18 de março de 1961 Benedito Ferreira para exercer o cargo, que se acha vago, de 2º. Suplente de Pretor em Quatipurú Município de Primavera, distrito ju-

diciário da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho
Governador do Estado em exercício
Raymundo Martins Viana
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado em exercício com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Em 7/5/62

Ofícios:

N. 5, da Procuradoria Geral do Estado anexo a petição n. 0217 de Ophir Filgueiras Cavalcante, promotor público de Igarapé-Miri, pedindo efetividade. — Deferido.

N. 287, do Departamento de Registro de S. F. E. anexo a petição n. 0327, de Oswaldino Batista de Sena, guarda fiscal, pedindo efetividade. — Deferido.

N. 132/A/D/0463, da Secretaria de Segurança Pública, tendo em vista a apresentação de denúncia da civil Pedro Pirre de Oliveira. — Deferido.

Petições:

07 — Guilherme Ferreira Dias, sub-tenente reformado da P. M. E., pedindo diferença de proventos. — Deferido.

010 — Hortencio de Araújo Palheta, 3º. sargento reformado da P. M. E. — diferença de proventos. — Deferido.

016 — José Tavares Nogueira, 2º. sargento reformado da P. M. E. — diferença de proventos. — Deferido.

059 — Carolina Marques da Cruz, professora, na capital pedindo licença especial. — Deferido.

0130 — Ilma Borges dos Santos professora, em Nova Timbóteua, pedindo efetividade. — Deferido.

0184 — Rui da Rocha Melo 1º. tenente da reserva remunerada da PME, pagamento de diferença. — Deferido.

0192, de Reynaldo Salgado de Oliveira, tenente coronel da re-

serva remunerada da P. M. E. — diferença de provento. — Deferido.

0200 — João Evangelista dos Santos, 3º. sargento da reserva remunerada da P. M. E., diferença de proventos. — Deferido.

0241 — Nelson Monte de Carvalho escrivão de polícia, pedindo efetividade. — Deferido.

0262 — Orlando Corrêa da Silva, 3º. sargento reformado da PME, diferença de proventos. — Deferido.

0272 — Arnaldo Marques do Couto funcionário do Estado, pedindo licença especial. — Deferido.

0281 — José Soares da Silva, sinaleiro, pedindo equiparação aos funcionários públicos. — Deferido.

0286 — Francisca Lima Monttiro, viúva do 3º. sargento reformado Raimundo Bernardo Monteiro da P.M.E., diferença de proventos. — Deferido.

0305 — Adalgisa Moreira de Moura, professora, em Icoaraci, pedindo aposentadoria. — Deferido.

0310 — Aurora Loureiro Pimentel, professora, em Maracanã, pedindo aposentadoria. — Deferido.

0323 — Afonso de Jesus Duarte, funcionário público, pedindo licença-especial. — Deferido.

0374 — João Manoel Santarém, escrivão de polícia, na capital — pedindo efetividade. — Deferido.

0379 — Afonso de Ligorio Bouth Cavalero, sub-procurador Geral do Estado, pedindo gratificação de adicional. — Deferido.

0399 — Osmarina Vinagre Pimenta professora na capital, pedindo aposentadoria. — Deferido.

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998
Diretor — Sr. ACYR CASTRO
Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES
Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	Cr\$ 4.000,00
Número atrasado		Por mais de duas (2) vezes	
Semestral	1.000,00	10% de abatimento.	
Anual	Cr\$ 2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	
Estados e Municípios		20% de abatimento.	
Anual	Cr\$ 2.200,00	O centímetro por coluna	no
Semestral	1.800,00	valor de Cr\$ 50,00.	
do exemplar	10,00		
por ano			

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (11,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às onze e trinta (8 às 11,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

— Afim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão para assinantes que os solicitarem.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça:

Em 8-5-62.

Ofícios:

N. 116, da Polícia Militar, anexo uma cópia autêntica do inquerito policial-militar, em Maranhá. — Ao Departamento do Serviço Público, para opinar.

N. 21, da Polícia Militar — sobre a proposta da reforma do soldado Amândio Ferreira Fernandes. — Ao D. S. P. para opinar.

N. 22, da Polícia Militar, sobre a proposta da reforma do Cabo Francisco Peres Batista. — Ao D. S. P. para opinar.

N. 23 da Polícia Militar, sobre a reforma do Cabo Carlos Meneses. — Ao D. S. P. para opinar.

N. 24, da Polícia Militar, sobre a proposta da reforma do soldado João Francisco Coracha. — Ao D. S. P. para opinar.

N. 25, da Polícia Militar, sobre a proposta da reforma do soldado Arlindo Trindade de Araújo. — Ao D. S. P. para opinar.

Sin. de Antonio Corrêa Lima, Prefeito de Irituia, sobre a nomeação de João Damasceno Moreira para o cargo de escrivão do registro civil da S. Gregório do Arauaí. — Ao Expediente.

N. 63 do Asilo D. Macêdo Costa, anexo a folha de pagamento, referente ao mês de maio. — Ao D. S. P.

N. 64, do Asilo D. Macêdo

Costa, enviando o pedido de vi- veres, para o mês de junho. — Ao D. S. P.

N. 65, do Asilo D. Macêdo Costa, enviando o pedido de medicamentos, do mês de maio. — Ao D. S. P.

N. 66, do Asilo D. Macêdo Costa, sobre a nomeação de Nadir Cunha Caldeira e Antonia Brito Santos.

Petições:

0150 — José Monteiro de Moraes 2o, sargento reformado da P. M. E. — diferença de proventos — Ao expediente para os devidos fins.

0172 — Menoti Raniere, guarda Civil, pedindo equiparação — Satisfeita a exigência da douta Consultoria Geral de Estado, volta-lhe a apreciação e parecer finais.

0348 — José Leite, pedindo sua transferência para a reserva remunerada como 2.º sargento — À Secretaria de Estado de Finanças para opinar, quanto do aspecto financeiro, devolvendo logo após, o processo à S. I. J.

0435 — Francisco Bezerra da Silva, guarda civil, pedindo equiparação — Ao expediente para os devidos fins.

0456 — Almir de Lima Pereira, promotor público, em Abaetetuba, pedindo efetividade — Ao D. S. P. para exame e parecer.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras devolutas do Estado, no Município de Vizeu, em que é discriminante: Miguel Lobo Brito.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrati-

vos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. A., em 9-5-62.

Eng. Antonio Dias Vieira
Secretário de Estado

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**CONSELHO RODOVIÁRIO**

RESOLUÇÃO N. 449 — DE 24 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre abertura de Crédito Especial no valor de hum milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.422.264,00).

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e de acôrdo com a deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício o crédito especial de hum milhão quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 1.422.264,00), para cobrança de pagamentos a diversas firmas da praça, proventos de aluguel de veículos e serviços de pavimentação, efetuados para este DER-PA, conforme Processos abaixo demonstrados:

PROCESSO N. 799/62 Cr\$ 651.144,00

PROCESSO N. 866/62 Cr\$ 771.120,00

Cr\$ 1.422.264,00

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior, correrá à conta do saldo livre dos recursos financeiros, oriundos do superavit da Receita, correspondente ao 4.º trimestre de 1961, como se discrimina a seguir:

Previsão Orçamentária do F.R.N. para o exercício correspondente ao 4.º trimestre de 1961 e 1.º, 2.º e 3.º de 1962 676.000.000,00

Previsão de Arrecadação do 4.º Trimestre 169.000.000,00

Arrecadação efetiva do 4.º Trimestre 307.247.314,90

Superavit Verificado Cr\$ 138.247.314,90

DEDUZINDO:

Créditos Adicionais já solicitados 13.132.075,50

Saldo apurado Cr\$ 125.115.239,40

Crédito ora solicitado 1.422.264,00

Superavit disponível Cr\$ 123.692.975,40

Art. 3.º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 24 de abril de 1962.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Presidente do C. R.

(Ext. — D'a 12-5-62).

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 450 — DE 26 DE ABRIL DE 1962

Dispõe sobre a criação da Divisão de Planejamento e Coordenação e dá outras providências.

O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criada a Divisão de Planejamento e Coordenação, a qual ficará subordinada diretamente à Assistência Técnica do D.E.R.

Art. 2.º Compete à Divisão de Planejamento e Coordenação:

- Orientar as demais Divisões, Secções, Distritos, Setores e Núcleos existentes no Departamento, na confecção de Relatórios mensais e anuais;
- Organizar as normas técnicas e administrativas estabelecidas para o desenvolvimento do Departamento, submetendo-as à aprovação da Diretoria Geral e do C.R.;
- Orientar o sistema de controle nas apropriações, referentes aos serviços por administração direta e por empreitada;
- Proceder a estudos periódicos no sentido de organizar a Tabela de Preços, levando em conta os preços adotados no Estado do Pará, tomando-se sempre por base o sistema aplicado pelo D.N.E.R.;
- Organizar e orientar a confecção de mapas e gráficos estatísticos, baseada nos elementos fornecidos pelos demais setores do D.E.R.;
- Controlar o serviço de Estatística de Tráfego, em conjunto com a Divisão de Trânsito;
- Colaborar na confecção das propostas orçamentárias a serem encaminhadas ao Conselho Rodoviário;
- Participar das reuniões do Conselho Executivo do D.E.R.;
- Organizar o planejamento de traçados das rodovias estaduais, mantendo em dia o Plano Rodoviário Estadual;
- Levantamentos e documentação de dados geoeconômicos, visando a constituição de um cadastro geográfico, estatístico e econômico de caráter regional e municipal.

Art. 3.º A Divisão de Planejamento e Coordenação será dirigida por um engenheiro do Quadro Único do D.E.R., de livre escolha e designação do Diretor Geral.

Art. 4.º A D.P.C. compôr-se-á, inicialmente, dos seguintes funcionários:

- 4 Engenheiro (22-0)
- 1 Assessor Administrativo (21-0)
- 2 Sub-Assessores Administrativos (20-0)
- 1 Desenhista Projetista (17-0)
- 2 Oficiais Administrativos (12-0)
- 2 Escrivãos (4-0)

Art. 5.º Ficam criados no Quadro Único do Pessoal do D.E.R. os seguintes cargos de carreira:

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência	Classe
5	Engenheiro	22	0
1	Desenhista Projetista	17	0
2	Oficial Administrativo	12	0
2	Escrivão	4	0

Art. 6.º Ficam criados, no mesmo Quadro, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Referência	Classe
1	Assessor Administrativo	21	0
2	Sub-Assessor Administ.	20	0

Art. 7.º Os cargos de "Engenheiro" criados pela presente Resolução serão preenchidos por engenheiros já em exercício, pertencentes ao Pessoal Variável de Administração, observado o critério de antiguidade e merecimento.

Art. 8.º Para atender à despesa decorrente desta Resolução, fica a Diretoria Geral do D.E.R. autorizada a encaminhar ao Conselho Rodoviário pedido de crédito adicional, que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Órgão.

Art. 9.º A presente Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 26 de abril de 1962.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Presidente do C.R.

(Ext. — Dia 12-5-62).

PORTARIA N. N. 1 — DE 30 DE ABRIL DE 1962

O Presidente do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, D.E.R.-Pa., usando de suas atribuições, e de acordo com o § 1.º do Art. 20 do Regulamento do Pessoal do mesmo Departamento, aprovado pelo Decreto n. 1.308, de 22-7-53, e conforme deliberação deste Conselho,

RESOLVE:

De acordo com o Art. 74 do Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de

Rodagem, D.E.R.-Pa., conceder ao Diretor do Expediente da Secretaria deste Conselho, Virgílio Alves de Souza Santos, férias regulamentares, correspondente ao período de 1959-1960, a partir de 2 a 31 de Maio de 1962.

Cientifique-se, cumpre-se e publique-se.

Secretaria do Conselho Rodoviário, em 30 de abril de 1962.

Eng. Jarbas de C. Pereira
Presidente do C.R.

(Ext. — Dia 12-5-62)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA
DECRETO N. 13 — DE 12 DE MARÇO DE 1962

Cria o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem de Salvaterra (SMER) e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Salvaterra, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Art. 1.º Fica criado o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (SMER) diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Ao S. M. E. R., compete:

- Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de cinco anos, pelo menos;
- Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, — concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos,

locação, construção, reconstrução e melhoramentos das Rodovias Municipais, obedecendo a todas as instruções que nesse sentido recebidas do D. N. E. R.;

c) Conservar permanentemente as rodovias municipais;
d) Exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
e) Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transportes coletivos nas rodovias municipais, observando o disposto nas leis em vigor;

f) Conceder licença para colocação de postos, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;

g) Submeter à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), por intermédio do Prefeito, os planos de operação de créditos de financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do município no fundo rodoviário nacional;

h) Prestar anualmente até 31 de janeiro de cada ano ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) Facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da quota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas inclusive nomenclatura, vigorando nos serviços do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou virem a regulamentar;

l) estimular, para todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, quando possível, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica e administração rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

Parágrafo único. Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

Art. 3º. O S. M. E. R., será dirigido preferentemente por um Eng. Civil nomeado em comissão pelo Prefeito e terá a sua organização de acordo com o regimento interno a ser baixado pelo Chefe de Serviço obedecidas as indicações emanadas do Conselho Rodoviário Nacional.

Parágrafo único. Anomeação do chefe do S. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Art. 4º. A Chefia do S. B. E. R., compete:

a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivo orçamento;

b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;

c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;

d) prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, do emprego da receita do S. M. E. R.;

e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Receita do S. M. E. R.

Art. 5º. A receita do S. M. E. R. será constituída:

a) das quotas que couber ao município no Fundo Rodoviário Nacional;

b) da contribuição orçamentária do município em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral, excluída às rendas industriais;

c) do produto da contribuição de melhoria e do pedágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelos usos das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;

d) do créditos especiais;

e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam competir ao serviço.

Art. 6º. Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos pelo Prefeito, serão depositados em conta especial à disposição do Chefe do S. M. E. R.

Parágrafo único. A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por duodécimos até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º. A receita e despesa do S. M. E. R. será contabilizada separadamente das do município, incorporando-se, entretanto, aos balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Art. 8º. As dúvidas e emissões deste Decreto, serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º. Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do S. M. E. R.

Art. 10. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvaterra, 12 de março de 1962.

JOSÉ HERCULANO DA SILVA

Prefeito Municipal

Jaime Corrêa de Assis

Secretário

(Ext. — 125/62)

TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno sem denominação, próprio para castanha, situado no município de Marabá, que possui a firma Nelito Indústria e Comércio S.A., estabelecida no Município de Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de Cr\$ 0,30 de centavos, do terreno próprio para castanha, situado no Município de Marabá, fica à margem esquerda do Grotão Moura afluente do Grotão Cardoso, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão São José, uns trezentos metros do arrendamento de Miguel Chamon, subindo pelo dito grotão até onde completar uma légua de fundos, com terras devolutas medindo uma légua quadrada, que lhe trapassa o senhor Coriolano Milhomem Junior, pelo valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), tudo de acordo com o processo n.º 1580/61, da S. O. Terras e Viação.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e dois, sexagésimo da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a firma Nelito Indústria e Comércio S.A., estabelecida em Marabá, apresentando-me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas fls., com dita petição *ipsis literis*; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas. — Despacho do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

— Como requer. Cobre-se os emolumentos. Em, 21-3-62. (a.) AURÉLIO C. DO CARMO. Dá-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteutista se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n.º 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições:

Primeira: — Pagar êle, enfiteuta, anualmente, o referido foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel.

Segunda: — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil.

Terceira: — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresso consentimento do Estado do Pará, como direto senhoria.

Quarta: — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo ou qualquer embaraço a quantidade precisa do terreno.

Quinta: — Finalmente, incorporar o enfiteuta, nas penas de

comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam:

(a.) Nahirza R. de Almeida
(a.) AURÉLIO CORREIA DO CARMO — Governador do Estado.

(a.) PP. Nilo Almeida.
1a. testemunha: (a.) Carlos Lauzid.

2a. testemunha: (a.) Mary Ribeiro.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e dois (1962).

Visto:
Péricles Guedes de Oliveira —
Procurador Fiscal.
(T. 4529 — 12/5/62)

TÍTULO DE AFORAMENTO

De um terreno central sem denominação, próprio para indústria extrativa de castanha, situado no Município de Marabá, que assina a firma Nelito Indústria e Comércio S.A., estabelecida no Município de Marabá, obrigando-se a pagar por hectare à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, o foro anual de 0,30 de centavo do terreno próprio para castanha, situado no Município de Marabá, medindo, conforme verificação in-loco, "Central, fazendo frente para o lado de baixo com o aforamento de Antônia de Castro Mathias, e Manoel Brito de Almeida. Denominada "Santa Maria do Pontal" medindo uma légua quadrada ou sea 3.600 hectares, que lhe atravessa a senhora Maria José Saliba pelo valor de Crs 500.000,00, tudo de acordo com o processo n. 5472-61, da S.O. Terras e Águas.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano do Nascimento de Nossa Senhora Jesus Cristo, de mil novecentos e sessenta e dois — sexagésimo (62.º) da República dos Estados Unidos do Brasil, nesta cidade de Santa Maria de Belém, do Estado do Pará, Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública, compareceu a firma Nelito Indústria e Comércio S/A., estabelecida no Município de Marabá, apresentando - me requerimento original referente à operação de ratificação de posse do imóvel descrito e detalhado no anverso deste, e que tudo fica trasladado a este livro e nestas Fls. com dita petição pipsis literis; e porque nesta, depois de devidamente processada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas. — Despacho do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado. "Como Requer. Cobrança os Emolumentos. Em 21,3/62. (a.) Aurélio Corrêa do Carmo. — Fã-se-lhe, por esta forma e com a inscrição do presente Título, exato cumprimento.

Em observância, enfim, a dito despacho, lavra-se o presente termo, pela qual a nova enfiteutase se obriga a pagar à Fazenda Pública o foro da área constante do cabeçalho deste e que lhe será cobrado a partir desta data, assim como laudêmio e domínio útil respectivo, na forma dos incisos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46, número (2) dois da lei n. 913, de 4/12/54, obrigando-se mais o enfiteuta às seguintes condições:

Primeira: — Pagar ele, enfiteuta, anualmente, o referido

foro em moeda corrente da República, e o direito dominial de um laudêmio de 10% sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do mesmo imóvel.

Segunda: — Fazer o referido pagamento dos foros à Fazenda Pública do Estado do Pará dentro de cada ano civil.

Tercera: — Não fazer venda, doação, transação, permuta, cessão, divisão, penhor, hipoteca, constituição de servidão, doação em pagamento, concessão, anticreze ou outra qualquer alienação deste imóvel, ainda, e de forma ou maneira alguma, sem prévia audiência e expresse consentimento do Estado do Pará, como direto senhoria.

Quarta: — Não destruir, escravizar ou inutilizar qualquer obra ou edifício, ou parte do mencionado terreno, que já estiver consagrado ao uso e servidão pública, cedendo para o mesmo fim, quando necessário e sem prejuízo ou qualquer embaraço a

quantidade precisa do terreno.

Quinta: — Finalmente, incorrer o enfiteuta, nas penas de comisso e de devolução ao Estado, no caso de faltar o cumprimento de qualquer das condições, ora estipuladas. Como assim disseram e todos se conformaram e obrigaram, assinam este Termo, e eu (a.) Nahirza Almeida.

(a.) AURÉLIO DO CARMO — Governador do Estado.

(a.) Pp. Nilo Almeida.
1a. Testemunha: (a.) Carlos A. Rezerra Lauzid.

2a. Testemunha: (a.) Mary Ribeiro.

Era o que continha em o dito termo de posse pedido por certidão, e que foi transcrito do próprio livro a que me reporto. Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Pará, aos trinta e um dias de março de mil novecentos e sessenta e dois. Eu, Nahirza R. de Almeida escrevi.

Visto:

(T. 4529 — Dia 12,5,1962).

— ANUNCIOS —

SPORTING OURO NEGRO
Resumo dos Estatutos, aprovados em sessão de Assembléia Geral de 22 de Fevereiro de 1962.
Denominação — Sporting Ouro Negro.

Fundo social — É constituído de: Joias, mansalidades, donativos, etc.

Fins: Tem por fim:

a) Criar, incentivar os esportes, principalmente o futebol, promovendo e organizando torneios, sempre que julgue oportuno e seus recursos permitirem.

b) Proporcionar outras diversões que tenham por objetivo não só as finalidades já previstas como também o desenvolvimento moral e social de cada uma dos seus associados.

c) Corresponder-se com associações congêneres solicitando e permutando esclarecimentos e publicações tendentes e aproximação dos diferentes meios esportivos.

§ 3.º Para a realização dos fins a que se propõe e a fim de que possam ser mantidos inalteráveis os interesses comuns, é vedado a este Clube imiscuir-se direta ou indiretamente em todo e quaisquer assuntos de caráter político ou religioso.

Data da Fundação — 8 de março de 1951.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração — Tempo indeterminado.

Administração e representação — A Diretoria.

Prazo do mandato da Diretoria — 2 anos.

Responsabilidades: O Sporting Ouro Negro, como pessoa jurídica de direito privado tem personalidade e patrimônio distintos dos seus associados, sendo o Presidente responsável perante estes por todo o ativo e passivo dentro das atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos, não ficando os diretores, isentos de penalidades sobre faltas que porventura venham a incorrer.

Dissolução: Em caso de dissolução do Clube seus bens móveis e imóveis serão doados a uma Instituição de Proteção e Assistência à Infância.

Diretoria — Presidente: Orlando Conceição Macêdo Machado,

brasileiro, casado, industrial. Vila do IAPI, bloco 16, Casa G.
Secretário: João Adalajo do Nascimento, brasileiro, casado, industrial.

Tesoureiro: João da Silva Pinheiro, brasileiro, casado, industrial.

Belém, 10 de maio de 1962.

(a.) Orlando Conceição Macêdo Machado, Presidente.
(Dia 12-5-62)

MARTINI, IMPORTADORA DE MÓVEIS, S/A

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio convido os senhores acionistas para comparecerem à sessão de assembléia geral extraordinária a realizar-se às 10:00 horas do dia 14 de maio corrente para tratar dos seguintes assuntos:

a) aumento do capital social com reservas, Lucros suspensos e reavaliação de ativo;

b) reforma parcial dos estatutos;

c) o que ocorrer.

Belém, 10 de maio de 1962.

Hugo Martini

Presidente

(Ext. 10, 11 e 12/5/62)

ESTABELECIMENTOS

FREITAS, S/A

AVISO AOS SRS. ACIONISTAS

Ficam à disposição em nossa sede, à Rua Gaspar Viana, 470, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-Lei n. 2.627, de 20 de Setembro de 1940.

Belém, 7 de maio de 1962.

A Diretoria

(Ext. — 11, 12 e 15/5/62)

IMOBILIÁRIA
PAN - BRASIL S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente convocamos os senhores acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária (3a. convocação), a ter lugar no próximo dia 14 de maio de 1962, às 17:00 horas, em nossa sede à Trav. Padre Eutíquio n. 208 (altos) com o fim especial de tratar dos seguinte assunto:

Alteração da Razão Social

— Aumento de Capital —

Autorização para Emissão de

Obrigações.

Belém, 8,5/62.

(a.) David Salomão Mufarrej — Diretor Superintendente.

(Ext. 10, 11 e 12/5/62)

T Á G I D E
REPRESENTAÇÕES S/A.

Assembléia Geral Ordinária
1.ª CONVOCAÇÃO

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 21 de maio corrente às 9:00 horas, na sede social, à praça da República n. 632, afim de deliberarem sobre o relatório, o balanço e a conta de lucros e perdas referentes ao exercício findo de 1961, apresentados pela diretoria, e sobre o respectivo parecer do Conselho Fiscal, elegerem o novo conselho fiscal e fixarem os seus honorários.

Belém do Pará, 8 de maio de 1962.

(a.) Rudolph Moller — Diretor Presidente.

(Ext. 10, 11 e 12/5/62)

FAZENDAS SANTA CRUZ
DA TAPERA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convocamos os Srs. acionistas para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 17, às 17 horas, à avenida Independência, 565, com o fim especial de tratar de assunto referente a um empréstimo que a diretoria planejou contrair para introduzir melhoramentos na fazenda.

Belém, 4 de maio de 1962.

Mário Acatauassu Nunes

Diretor - Administrativo

(Ext. — Dias 8, 10 e 15/5/62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — SÁBADO, 12 DE MAIO DE 1962

NUM. 5.576

ACÓRDÃO N. 589
Apelação cível ex-offício da
Capital

Apte. — O Dr. Juiz da 7a.
Vara.

Após. — João Bosco Bahia
Máia e sua mulher.
Relator — Desembargador Ham-
ilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Desquite por
mútuo consentimento. Con-
firmação da sentença homo-
logatória.

É de se confirmar a sen-
tença que homologou o des-
quite amigável quando o
processo correu regularmen-
te e as condições ajustadas
entre os cônjuges não ofe-
dem a letra da lei.

Vistos, relatados e discutidos.
etc.

Merece plena confirmação a
sentença recorrida, que homolo-
gou o desquite amigável dos ape-
lados de vez que as condições
ajustadas entre os desquitandos,
inclusive as relativas ao único
filho do casal, estão em consor-
tância com a lei e o processo
correu os trâmites regulares.

Com esses fundamentos.

Acórdam os Juizes da 2a. Câ-
mara Cível do Tribunal de Jus-
ticia do Estado do Pará, em ne-
gar provimento à apelação para
confirmar a decisão apelada, unâ-
nimente. Custas na forma da
lei.

Belém, 24 de novembro de
1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, presiden-
te; Hamilton Ferreira de Souza,
relator; Oswaldo Souza, procura-
dor geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Jus-
ticia do Estado do Pará-Belém, 4
de dezembro de 1961. — Luis
Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 64

Agravo de Marabá

Agravantes: — Alfredo José
Chuquia e sua mulher.
Agravada: — A Prefeitura Mu-
nicipal de Marabá.

Relator: — Desembargador Ag-
neno de Moura Monteiro Lopes.

EMENTA: — Sendo incabi-
vel o mandado de segurança
contra a lei em tese, segun-
do entendimento corrente da
doutrina e da Jurisprudência,
o prazo de 120 dias deve ser
contado não da lei, mas do
ato que corporificou o abuso
de poder contra direito líquido
e certo. Provimento do re-
curso.

Vistos, relatados e discutidos
estes autos de agravo de petição,
oriundos da Comarca de Marabá,
em que são partes, como agra-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

vantes, Alfredo José Chuquia e
sua mulher, e, agravada, a Pre-
feitura Municipal de Marabá.

Os agravantes impetraram man-
dado de segurança ao Dr. Juiz
de Direito de Marabá contra o
ato do Prefeito do Município do
mesmo nome que concedeu à Mis-
são Presbiteriana do Norte do
Brasil uma área de terras, que,
alegam os impetrantes, lhes per-
tencem por justo título. Teriam
adquirido o aludido terreno, por
compra, a Benjamin de Souza
Monteiro e sua mulher, em 28 de
Abril de 1959, procedendo-se o
respectivo traspasso na Prefeitura
Municipal e transcrevendo-se a
escritura no Registro de Imóveis.
Os impetrantes estão quitos, até
à data da impetração da medida,
com respeito ao imposto ou taxa
referente ao citado terreno.

O Dr. Juiz determinou liminar-
mente a suspensão do ato im-
pugnado e solicitou informações
à autoridade coatora.

Esta, nas informações que pres-
tou ao Juiz, sustenta que os im-
petrantes estão carentes do direi-
to de impetrar mandado de se-
gurança, porque o ato, de que se
qualquam, se originou da lei n.
1.110, de 26/4/61, que dispôs sobre
a desapropriação de imóveis e dá
outras providências. E a lei, que
faz doação a Igreja Presbiteriana
data de 8/5/61.

Ora tendo sido o mandado de
segurança requerido em 5 de ou-
tubro, é certo que de qualquer das
das leis, tidas como violadoras do
direito dos impetrantes, datam
mais de 120 dias.

No mérito, afirma que desapro-
priou por utilidade pública os
terrenos sem eficácia, valendo-
se da autorização contida na re-
ferida lei n. 1.100, tendo antes
convidado os foreiros a promo-
verem a limpeza e demarcação
dos seus terrenos, dando-lhes o
prazo de 6 meses, a contar do
edital baixado para esse fim.

Todavia, não foram cumpridas
as suas determinações.

Ouvido o órgão do Ministério
Público, manifestou-se pela im-
procedência da arguição da ca-
rência do direito dos impetrantes
e, quanto ao mérito, pela proced-
ência do pedido.

O Dr. Juiz prelatou, à flr. 47,
sua decisão, julgando os impe-
trantes carentes do direito de
impetrar mandado de segurança.

Estas, inconformados, se agra-
varam de petição. O recurso foi
admitido e devidamente processa-

do, sustentando o Dr. Juiz a sua
decisão.

A decisão agravada aceitando a
prejudicial de caducidade do di-
reito de requerer mandado de se-
gurança, contrariou frontalmente
a doutrina e a Jurisprudência,
ambas inadmitindo a medida con-
tra a lei em tese. Na verdade,
para concluir pela extinção do
direito dos importantes, o Dr.
Juiz fez remontar o início do
prazo de 120 dias à data da lei,
que decretou a desapropriação.
Ora, contra a lei, evidentemente,
o "writ" é incabível, e, por esse
razão da impetração não podia
defluir da data mesma da lei.
Somente os atos executórios, cor-
porificadores da violência contra
os direitos invocados pelos impe-
trantes, é que dariam ensejo à
impetração da medida. Na espé-
cie sob o julgamento, a perda
dos direitos enfiteuticos, com a
constituição, em favor de tercei-
ros, de outro enfiteute, é que
deve assinalar o início do prazo.
O momento exato em que se
materializou a espoliação é o da
expedição do título de enfiteute
à beneficiária e sua consequente
inscrição no Registro de Imóveis.
Até então, a lei desapropriatória
e a que autorizou a doação ao
mostram inócua ao direito dos
impetrantes, senão quando co-
meçarem a ser executados. Da
execução dessas leis é que os
impetrantes começaram a ser
molestados no seu direito, com
a perda do domínio útil, de que
eram titulares. A partir desse
instante é que deviam ingressar
em Juízo para defendê-los.

Em acórdãos de que foram
relatores os eminentes ministros
Lauro de Camargo e Barros Bar-
reto o Supremo Tribunal Federal
pronunciou que "não se pleiteia
mandado contra a lei. O que é
legítima é ser o ato da autori-
dade contrário à lei ou fundado
em lei inconstitucional".

Domina Castro Nunes face aos
citados acórdãos:

"É necessário que se verifique
"É necessário que se verifi-
que aplicação concreta. O di-
reito diz Kelsen a partir da
Constituição até aos atos de
execução material (vollstreckung
sakte) percorre um caminho
tendendo a concretizar-se. Só
então pelo julgamento (decisão)
do pelo ato administrativo se
converte em nome jurídica in-
dividual: Si la Constitution, la
lei et le règlement des normes

Juridiques générales, le juge-
ment e l'acte administratif consti-
tuent des normes juridiques
individuelles. (Do Mandado de
Segurança, págs... 107).

Sobre Faculdades:

"A lei propriamente dita di-
fícilmente ensejará o pedido de
segurança. Em si mesma, como
norma genérica e abstrata (e,
se não o for, não será lei ma-
terialmente, mas sim ato admi-
nistrativo com forma de lei),
ela sempre afeta direito subjeti-
vo. Dependendo de ato exe-
cutório, que a individualize, não
fera direitos, mas apenas torna
possível ato de execução capaz
de feri-lo. É pela aplicação,
normas de ato administrativo,
que atinge o patrimônio jurí-
dico do indivíduo. Tanto que,
se a Administração se absterver
de aplicá-la, quando, por exem-
plo, contraria a Constituição,
nenhuma situação individual
está afetada. Por isso, em nosso
país, não se tem reconhecido ao
Judiciário (salvo exceção rarí-
sima, como a prevista no art.
1º, parágrafo único, da Consti-
tuição Federal) o poder de exa-
minar a lei em tese, mas só
em espécie, isto é, quando haja
ato de execução. Remonta-se
então à lei, como fundamento
do ato. Ela é apreciada em es-
pécie, atuando pelo ato admi-
nistrativo sobre o indivíduo e
não, em tese, como simples ato
administrativo a incidir sobre
qualquer elemento da coletivi-
dade". (O Controle dos Aatos
Administrativos Pelo Poder Ju-
diciário, págs. 313).

Com tais fundamentos,
Acórdam os Juizes da Segunda
Câmara Cível do Tribunal de Jus-
ticia em dar provimento ao agravo
para, reformando o despacho
agravado, ordenar que o Dr. Juiz
a quo julgue do merecimento do
merecimento do pedido, como en-
tender de direito.

Belém, 9 de março de 1962.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares,
presidente; Agneno de Moura
Monteiro Lopes, relator; Oswaldo
de Souza, procurador geral do
Estado.

Secretaria do Tribunal de Jus-
ticia do Estado do Pará-Belém, 27
de março de 1962. — Luis Faria,
secretário.

ACÓRDÃO N. 591

Recurso ex-offício de habeas-
corpus de Penta de Pedras

Recto. — O Dr. Juiz de Direito

da Comarca.

Recdo. — Idelfonso Pamplona

dos Santos.

Relator — Desembargador Ha-

Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas-corpus". Prisão sem forma legal. Procedência do pedido.

Ainda que agrave o delito atribuído ao paciente, é ilegal o cerceamento de sua liberdade justificando a concessão do habeas-corpus quando não há flagrante delito, nem contra ele foi ainda decretada a prisão preventiva.

Vistos, etc..

Muito embora grave o delito atribuído ao paciente, e ainda que incrível por absurda a versão fantástica dada ao fato pelo imputado, de um tiro casualmente saído de uma espingarda há pouco deflagrada e não remuniçada, como se fora autêntica ora da tentação do diabo a que se referiam os possos ancestrais ao tempo da nossa infância, mesmo assim força é reconhecer que a prisão imposta àquele não revestia aspecto de legalidade, bem agindo o Dr. Juiz a quo ao conceder a ordem. — "sem prejuízo da apuração, em inquérito regular, de fato delituoso ao mesmo imputado".

Em verdade sem prisão em flagrante, e sem base ainda para uma prisão preventiva, não se justificava continuasse detido o paciente. A sua soltura, com a ressalva constante da decisão recorrida, era um imperativo de ordem constitucional.

Por esses fundamentos,

Acórdam, os juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida, unanimemente. Custas "ex lege".

Belém, 17 de novembro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 592

Apelação Penal de Bragança. Apelante — A Justiça Pública. Apelado — Sebastião Cavalcante da Silva.

Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Tribunal do Júri. Quesitos insuficientes. Nulidade do julgamento. Anula-se o julgamento do Tribunal do Júri quando arguida pela defesa a natureza meramente culposa do delito, o Juiz Presidente deixa de formular quesitos nesse sentido.

Vistos, relatados e discutidos, etc..

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar o R. a novo Júri. Custas na forma da lei.

Assim decidem porque, como bem assinala o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral em seu parecer de fls. 57, a redação dos quesitos se apresenta defeituosa, com prejuízo para os interesses da Justiça.

Pronunciado como autor de um homicídio qualificado, o R., contrariando o libero, arguiu a natureza meramente culposa da ação que lhe foi imputada. No entanto, não foram formulados quesitos nesse sentido, sendo incompreen-

ível que a sentença chegasse a essa conclusão, quando, a rigor, sob a natureza do delito não se pronunciou o Conselho Julgador. Belém, 10 de novembro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 583

Recurso penal ex-offício da Capital

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Claudomiro Ribeiro Guimarães.

Relator — O Exmo. Sr. Des. Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Prova. Diversidade entre a colhida no inquérito e a judicial. Prevalência desta última. Entre a prova policial, e a judicial, esta, sem dúvida, deve prevalecer.

Vistos, etc..

Não há o que modificar na decisão recorrida.

Muito embora no inquérito policial as testemunhas houvessem incriminado o R., na instrução, e na unanimidade, essas mesmas testemunhas o exculpam. Dizenço, até, que no dia do fato denunciado não estava ele trabalhando, visto como se encontrava acidentado de uma das mãos.

Entre a prova policial, e a judicial, esta, sem dúvida, deve prevalecer.

A vista do exposto.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex lege.

Belém, 27 de outubro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 5 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 130

Agravo da Capital

Agravante — A Caixa de Crédito da Pesca.

Agravados — José Nunes Montes e Rodrigo Alves das Chagas.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Nos termos do art. 104, II, "A", da Constituição Federal, compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar os recursos das decisões proferidas em primeira instância, nos processos civis, quando a União fôr interessada, exceto nas causas de falência. Desse modo se conhece do agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da capital, em que figura como agravante a Caixa de Crédito da Pesca; e agravados, José Nunes Montes e Rodrigues Alves das Chagas.

Versam os presentes autos sobre duas reclamações trabalhistas movidas pelos agravados contra a Caixa de Crédito da Pesca, nesta capital, autarquia federal subordinada ao Ministério da Agricultura e para haver da mesma indenização por tempo de serviço devido à referida Caixa; aviso prévio; repouso semanal remunera-

do; horas extraordinárias e férias não gozadas.

Inicialmente, pleitearam os agravados seus direitos junto à Justiça do Trabalho sediada nesta capital que, julgando-se incompetente para conhecer do pedido, remeteu os autos à Justiça comum (Juiz dos Fatos da Fazenda Federal).

Em sua contraminuta de agravo suscitaram os agravados a prejudicial de não conhecimento do agravo interposto por parte deste Colégio Tribunal, de vez que se trata de uma autarquia federal, — a Caixa de Crédito da Pesca, sendo, pois competente para conhecer do mesmo o Tribunal Federal de Recursos.

A prejudicial levantada mereceu acolhimento.

A questão debatida nas reclamações apresentadas contra a

A questão debatida nas reclamações apresentadas contra e agravante, envolve matéria de interesse da União, pessoa jurídica de Direito Público. A Caixa de Crédito da Pesca é um órgão da administração pública da União, subordinada ao Ministério da Agricultura e as causas contra a mesma são de interesse da própria União. As autarquias, muito embora exerçam atividades descentralizadas da Administração Pública, nem por isso se desintegram da máquina administrativa. Assim, pois, tem toda aplicação ao caso o disposto no art. 104, II, letra "a", da Constituição Federal que atribui competência para conhecer das causas decididas em 1a. instância ao Colégio Tribunal Federal de Recursos, quando fôr interessada a União.

No caso dos autos o interesse da União no julgamento das reclamações é evidente, claro, positivo.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo interposto por manifesta incompetência deste Tribunal para apreciar a questão debatida nos autos, mandando sejam os mesmos encaminhados ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Belém, 30 de março de 1962.

(a.a.) Oswaldo Polucan Tavares, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de maio de 1962. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 131

Apelação Cível da Capital

Apelante — J. Cruz & Companhia.

Apelações — Glutz, S/A Importadora e Exportadora.

Relator — Exmo. Sr. Desembargador Ignacio de Souza Moitita.

EMENTA: — Desde que o ilícito civil é inegável como admite o próprio apelante, inegável é também a sua obrigação de indenizar, já que há se exatidão, como cumpria, da responsabilidade pelo evento danoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, J. Cruz & Cia. e apelado, Glutz, S/A Importadora e Exportadora.

A ora apelada, Glutz, S/A Importadora e Exportadora, propôs contra a firma J. Cruz & Cia. ora apelante, uma ação ordiná-

ria, pretendendo fosse a ré condenada a indenizar-lhe os prejuízos decorrentes da não entrega de 1.300 quilos de pimenta do reino já pagos, lucros cessantes e demais cominações de direito, inclusive honorários advocatícios, na base de 20%.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 83 de que não houve recursos, procedeu-se a instrução do feito, finda a qual o Dr. Juiz, na sentença de fls. 84, julgou a ação procedente.

Inconformada, a ré apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Nas razões de fls. 96, alega a ora apelante, ser nula de pleno direito a sentença já por lhe ter sido cerceada a defesa pela não tomada do depoimento da autora, já por não ter ter sido intimada da decisão recorrida.

Não procedem tais alegações.

É assim que designado o dia 25 de agosto para a audiência de instrução e julgamento, dessa designação foi notificação o patrono da apelante, conforme consta da certidão de fls. 99.

A simples alegação de que tal certidão é falsa, não basta para confirmar a palavra do oficial da diligência, que tem fé pública e por si se elide, em face das iniciais rabiscadas, à guisa de rubrica, ao alto, à esquerda da fls. 88v., que correspondem às do aludido patrono. Não tendo comparecido a essa audiência, foram então dispensadas as provas que requerera, não havendo assim nenhum cerceamento de defesa a cobrir, tanto mais quanto o requerimento de fls. 92, com data de 29 de agosto, apresentado somente a 6 de setembro de qualquer modo posterior à audiência de 25 de agosto.

De não ter intimado da sentença de fls. 94, não se há de cuidar, não só em face da certidão de fls. 95v., como da interposição tempestiva do recurso, com as respectiva razão de fls. 96 pela apelante.

As alegações de nulidade são assim de desprezar.

Quanto ao mais:

Nas razões de fls. 96 a própria apelante admite não só que, por ocasião do embarque ficara evidenciado que numa das 30 caixas que devia conter pimenta continha apenas milho, mas também que se responsabilizou desde logo, através de correspondência que enviou à autora, pela substituição ou indenização pelo restante da mercadoria, embarcada, caso ficasse positivada a mesma fraude em outras caixas.

Ora, a fraude ficou constatada pela vistoria judicial realizada, conforme consta do respectivo processo às fls. 52 a 62.

Alega porém a apelante, que essa pericia é imprestável e inoperante, eis que foi efetuada já com a mercadoria nos próprios armazéns da ora apelada, podendo ter sido por esta, ou seja, pela própria interessada, feita a troca da pimenta por milho.

Tal alegação, envolvendo clara acusação de má fé, por parte da apelada, esta, além do mais em franca contradição com as suas declarações obrigando-se a substituir ou indenizar o restante da mercadoria, caso fosse nela constatada a mesma fraude que ficara aqui, no embarque, evidenciada.

Por outro lado, em se tratando de má fé, cumpre desde logo acen-

tuar que, se o dote, a simulação e em geral os atos de má fé podem ser provados por indícios e circunstâncias, força é reconhecer também, que tais indícios e circunstâncias para serem críveis, devem ser graves, precisos, e apenas vagos, possíveis ou prováveis, como mera suspeita ou simples suposição.

No caso em tela, tal arguição de má fé não passou de simples alegações sem o mais ligeiro indício de prova, antes se nula diante da evidência da troca em grande parte da pimenta do reino por milho já constatada por ocasião de embarque, nesta Capital.

O ilícito civil é inegável, como aliás admite a própria apelante e em consequência, a obrigação desta de indenizar, já que não se eximiu, como cumpria da responsabilidade no evento danoso.

Por estes fundamentos:
Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada. Custas na forma da lei.

Belém, 18 de abril de 1962.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente; Ignacio de Souza Moita, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de maio de 1962. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 534

Apelação Penal da Capital
Apte. — Mauricio da Silva Santos.

Apda. — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Hamilton Ferreira de Sousa.

EMENTA: — Lesões corporais. Delito caracterizado. Provada a materialidade e a autoria do delito, bem como, para a vítima incapacidade de trabalho por mais de trinta dias, é de se punir o acusado desde que em seu favor não milita qualquer excludente ou justificativa.

Vistos, relatos, discutidos, etc.

Não tem consistência e merecem desprezadas a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 42, por não ter o juiz decidido o requerimento de cassação da prisão preventiva e a de nulidade da sentença, por não ter sido justificada a imposição da pena nela estabelecida. A primeira delas nem sequer tem amparo legal. O juiz não estava obrigado a deferir o pedido de cassação da prisão preventiva e se não despachou o pedido nesse sentido foi porque o processo chegara ao seu final e na sentença apelada estaria a solução para o que pedira do R.

A segunda está em desacordo com a realidade dos fatos. O Dr. Juiz a quo justificou de modo expresso, e com muito acerto, a graduação da pena imposta ao apelante.

No mérito a sentença merece integral confirmação. Provada a materialidade e a autoria do delito, bem como, para a vítima, incapacidade de trabalho por mais de trinta dias, é de se punir o acusado desde que em seu favor não milita qualquer excludente ou justificativa. Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 3 de maio de 1962. — Luis Faria, secretário.

Com estes fundamentos,
Acórdam os Juizes da 2.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unani-

midade em desprezar as preliminares suscitadas pelo apelante e negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada. Custas na forma da lei.

Belém, 4 de agosto de 1961.
(a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Hamilton Ferreira de Souza, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 536

Apelação Cível da Capital
Apelante — Clarisse de Jesus Pinto.

Apelada — Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Despejo. — destino do imóvel. A transformação do uso do prédio locado de residência em casa de lenocínio, justifica o despejo, por infração legal, violada como ficam as regras do Código Civil Brasileiro, arts. 1.192 n. I e 1.193.

Vistos, relatos e discutidos estes autos de apelação cível da capital, em que é apelante, — Clarisse de Jesus Pinto; e apelada, a sociedade Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada.

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotação do relatório de fls. 106, dos autos, como parte integrante deste, despresada a preliminar de nulidade do processo arguida pela apelante, por cerceamento de defesa, no mérito negar provimento à apelação da ré, para confirmar como confirmam a sentença apelada.

Trata-se de ação de despejo movida pela apelada — sociedade Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Limitada, com fundamento no inciso X, do art. 15, da Lei do Inquilinato: transformação do prédio locado de residência em casa de prostituição.

Decretado o despejo em primeira instância, veio a ré, ora apelante, com o apelo de fls., alegando, inicialmente, cerceamento de defesa e, consequentemente, nulidade do processo. Fria que tendo o doutor Humberto Mendonça renunciado ao mandato que lhe outorgara, conforme o certificado o escrevente juramentado do cartório nos autos, às fls. 85, em oito de agosto do ano em curso, sua defesa ficou prejudicada, de vez que não foi notificada da dita renúncia.

Acontece, entretanto, que o art. 109 do Cód. de Proc. Civil é claro e preciso quando dispõe: — "o procurador que renunciar o mandato judicial continuará, durante os dez (10) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo".

Ora, é evidente que face ao dispositivo supra necessário se faz que o advogado renunciante faça notificar o constituente, continuando a responder durante os dez dias que se seguirem à notificação.

No caso dos autos o advogado renunciante somente no dia nove do mês de agosto peticionou ao juiz o pedido de notificação de sua constituente quando, então, o pro-

cesso estava sentenciado. Não merece, pois, acolhida a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito:
A sentença apelada é de todo procedente. Constitui, realmente, motivo de despejo o fato do inquilino dar destino diferente à locação. Assim, tendo a ré obtido a locação de parte do prédio locado, para fins residenciais, não podia mudar a sua destinação para casa de prostituição, como o fez.

Se assim procedeu infringiu o inciso X, do art. 15 da Lei do Inquilinato, justificando o pedido do autor.

Consoante têm decidido os nossos tribunais, a ação de despejo procede quando o inquilino transforma o prédio de residencial em casa de tolerância (Luis A. de Andrade — J. J. Marques Filho, Da locação predial urbana, vol. II, fls. 354).

Eduardo Espindola Filho, às fls. III, do seu livro "A locação residencial e Comercial", escreve: "O mau uso do prédio locado, o seu emprego de modo diferente do a que se destina, normalmente (como transformar em bordé), em casa de tolerância, em casa de taboagem, o prédio destinado à moradia de família, no bairro residencial), ainda que não haja cláusula contratual disciplinando a espécie, autorizam o despejo, por infração legal, violada, como fica, a regra do Código Civil, art. 1.192, n. I, ou o preceito do art. 1.193".

Portanto, tendo havido infração legal por parte da ré, que deu ao prédio locado destino diferente, justificado está o despejo decretado pelo juiz de primeira instância, cuja sentença merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de novembro de 1961.
(a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Eduardo Mendes Patriarcha, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Aldes Paranhos de Campos Alves e Ana Alves Moreira, éle solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Samuel Vilhena de Campos Alves e de Adelaide Beatriz Campos Alves, ela solteira, natural do Amazonas, doméstica, filha de Hipólito Luiz Moreira e Maria de Lourdes da Silva Moreira, res. n. cidade — Alberto Placido Pinheiro Cavalcante e Maria de Consolação Brito da Luz, éle solt. nat. do Pará, militar, filho de Tiburcio Cavalcante e Idália Pinheiro Cavalcante, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filha de Benedito da Luz e Elisia Brito da Luz, res. nesta cidade — Raimundo Lima dos Santos e Maria Barros dos Santos, éle solt. nat. do Pará, func. estadual, filho de Antonio Lima dos Santos e Maria Livramento de Lima, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Pedro Antonio dos Santos e Julieta Barros dos Santos, res. nesta cidade — Adelzário de Sousa Amaral e Iracy Aracaty Soeiro, éle solt. nat. do Pará, marceneiro, filho de João Amaral dos Santos e Maria Amaral de Sousa ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Ricardo Antonio Soeiro Filho e Percília Aracaty Soeiro, res. nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de maio de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

Edith Puga Garcia
(T. 4653 — 8 e 15/5/62)

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Antonio Ribeiro e Amarilis Sfair da Costa, éle solt. nat. do Pará, func. estadual, filho de Saitiro Higino Ribeiro e Raimunda Diniz Ribeiro, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Paraguassu Mourão da Costa e Eunice Sfair da Costa, res. nesta cidade — Carlos Galvão Brandão e Jaiva Chucair Granhen, éle solt. nat. do Pará, func. federal, filho de João Alcindo Galvão e Hercilana Brandão Galvão, ela solt. nat. do Pará, func. federal, filha de Ivo Brasil Granhen e Juliia Chucair Granhen, res. nesta cidade — Abel de Assis Gonçalves e Raimunda Pedrosa de Moraes, éle solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Manoel de Sarges Gonçalves e Silvia Sarges Gonçalves, ela é solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pedrosa de Moraes e Maria Brígida dos Santos Pedrosa, residentes nesta cidade — Rodolfo Nunes Ferreira e Angélica Filgueiras Reis, éle solt. nat. do Pará, militar, filho de Artur Nunes Ferreira e Coríntia Floresta Nunes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Miguel Miranda Reis e Orlanda Filgueiras Reis, residentes nesta cidade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de maio de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

Edith Puga Garcia
(T. 4654 — 8 e 15/5/62)

ANÚNCIOS

MASSOUD, TECIDOS, S/A.
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Convoco os senhores Acionistas, a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 10 de maio corrente, às 8 horas, em nossa sede social, à rua Conselheiro João Alfredo, 194, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital Social da empresa
- Reforma dos Estatutos Sociais.
- O que ocorrer.

Belém, 30 de abril de 1962.
(a) Farid Elias Massoud,
Dir. Presidente.

(Ext. — 5, 8 e 9/5/62)